



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2015.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- b)
- c) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União –

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/02/2014 às 17:54

Clarissa Hayashi, Mat. 221392

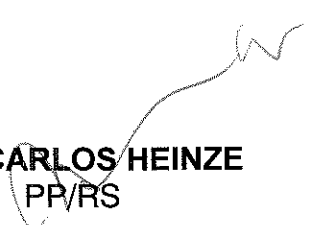
DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente cinco mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR


LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS